



CONSTRUINDO UM GUIA
TEÓRICO E PRÁTICO PARA OS
OFICIAIS DE JUSTIÇA.

*“Visando despertar para o reconhecimento
sobre a necessidade da criação de uma
Lei Orgânica para os Oficiais de Justiça”.*

PREFÁCIO

Missão – Do latim *missio* – encargo. Poder dado a alguém para fazer alguma coisa. Compromisso elevado. Dever inerente a uma função, a uma profissão, a uma atividade e ao papel social atribuído a alguém.

A administração da **ABOJERIS**, ciente de sua missão, tomou a iniciativa de elaborar este singelo trabalho, com o objetivo de proporcionar a todos uma visão mais clara acerca das atividades desenvolvidas pelo Oficial de Justiça no seu dia-a-dia, nos processos em geral, procurando conferir à categoria uma ferramenta de real valor, sendo esta subsidiada na legislação, na experiência e vivência de vários colegas.

Temos ciência de que este trabalho não tem uma amplitude total, face à complexidade de casos com que o Oficial de Justiça se depara, mas dentro de sua singeleza, estamos oferecendo um orientador prático, capaz de contribuir para a solução dos problemas mais comuns.

Aos colegas que já labutam na função há vários anos, solicitamos compreensão, ao mesmo tempo em que os conclamamos para se unirem a essa iniciativa, nos transmitindo sugestões e subsídios para o preenchimento das lacunas ainda existentes.

A Diretoria.
Adm. 2001/2003

Índice

- Quem é o Oficial de Justiça
- Aspectos históricos e aspirações futuras
- Ética e atribuições
- Fé pública, certidões e autos
- Expediente forense
- Atos processuais judiciais
- Citação no processo cível
- Citação com hora certa
- Citação de pessoa jurídica de direito privado
- Citação de pessoa jurídica de direito público
- Citação no processo de falência
- Citação na ação de usucapião
- Citação no processo criminal
- Intimação e notificação no processo cível
- Intimação e notificação no processo criminal
- Execução
- Penhora de bens
- Intimação da penhora
- Arresto no processo de execução
- Arrombamento
- Endereço das partes
- Ações possessórias
- Ações cautelares
- Busca e apreensão de coisas e pessoas
- Arresto
- Arrolamento de bens
- Seqüestro
- Sustação de protesto
- Separação de corpos
- Embargo ou nunciação de obra nova
- Plantão
- Despejo
- Prisão no processo cível
- Prisão no processo crime
- Oficial de Justiça e o Júri
- Juizado Especial Cível
- Assinatura a rogo
- Despesas de condução
- Obrigatoriedade de cotar
- Condução de testemunha
- Declaração de pessoa em lugar incerto e não sabido
- Local inacessível
- Modelos de autos, certidões e requerimentos
- Atualização Cadastral
- Críticas e Sugestões para a 2ª edição

Quem é o Oficial de Justiça.

O Oficial de Justiça é um dos auxiliares da justiça, cuja atividade é imprescindível para a realização dos atos processuais, sendo que os mais importantes estão relacionados no **art. 143 do CPC** e no **art. 244 da Consolidação Normativa Judicial da CGJ/RS**.

É quem pratica os atos processuais de preparação, de informação, e os de execução, sendo sua função executada quase que totalmente externa, entretanto, também exerce alguns trabalhos internos como os plantões e júris, além do atendimento regular as partes e seus procuradores, sendo por isto, um elo fundamental na formação e desenvolvimento do processo judicial.

A lei instrumentaliza e dita as normas de como se realizam os atos processuais, cabendo ao Poder Judiciário a sua interpretação, de modo a fazer com que efetivamente a justiça seja aplicada.

A máquina judiciária pode ser comparada a um corpo que trabalha em prol da sociedade, através de juízes e serventuários, e, dentre esses, a figura do **Oficial de Justiça** certamente merece destaque, pois é o "**longa manus**", ou seja, a mão da lei, a mão da justiça, **aquele que realiza o ato como se fosse a mão do Magistrado**, fazendo materializar a pretensão jurisdicional das partes e com isto, conseqüentemente, sua participação torna-se vital para o bom andamento da maioria dos atos processuais, inclusive sob pena de invalidade dos mesmos. Não houvesse sua participação, certamente haveria uma desestruturação na máquina judiciária, pois de outra forma caberia aos magistrados a efetivação direta de todos atos processuais, o que seria completamente ilógico e prejudicial a todo o sistema. Mesmo sendo o Oficial de Justiça apenas uma das peças dessa engrenagem, sua missão, como já exposto, é muito relevante para que o Poder Judiciário consiga cumprir seu papel perante a sociedade.

Sempre que uma diligência possa gerar algum ato que afete os direitos patrimoniais ou situações morais (**ex. da busca e apreensão de menor**), a mesma se realizará por Oficial de Justiça, mediante ordem expressa do juiz, que toma o **nomem juris** de **MANDADO**.

Os **MANDADOS** podem ser traduzidos como as ordens dos Juízes, com o fim de serem tomadas medidas coativas contra os destinatários, sendo estes subscritos para lhes dar força e autoridade. Fazem parte do dia-a-dia do Oficial de Justiça, e por isto, devem conter transcritas, determinações claras, expressas e específicas.

Em razão da importância da função, é fato concreto que até hoje, ainda não foi dispensada ao Oficial de Justiça toda a consideração e assistência que merece, na proporção de sua responsabilidade, pois ainda carece de um maior reconhecimento em termos de assistência moral e material, além de um salário compatível com a carga de trabalho que executa, enfim, formas de proporcionar mais dignidade no exercício das atividades.



Aspectos históricos e aspirações futuras.

A história nos mostra que a origem da figura do Oficial de Justiça se deu no Direito hebraico. Os juízes de paz tinham nessa época, alguns oficiais encarregados de executar ordens que lhes eram confiadas.

No Direito Justiniano, foram atribuídas ao **apparitor** as funções desempenhadas pelos Oficiais de Justiça atualmente. Já nas legislações medievais, eram de pouca importância. Entretanto, à medida que foi se difundindo o Direito Romano e o Canônico, os Oficiais de Justiça readquiriram à posição de auxiliares do juiz.

O Direito francês antigo dividiu em duas categorias os auxiliares da justiça da época: os oficiais judiciários e os **huissiers**. Os primeiros seriam comparáveis aos escrivães e escreventes da atualidade, enquanto que os segundos aos Oficiais de Justiça.

Em Portugal, com a instituição da monarquia, alvorece a instituição dos Oficiais de Justiça. Nos forais e em alguns documentos legislativos, figuram com o nome de **sagio** ou **saion**. Também eram denominados de **meirinho** ou **meirinus**. A figura do Oficial de Justiça proveio dos meirinhos existentes no antigo direito luso-brasileiro que, segundo as Ordenações Filipinas, dividiam-se em três figuras, a saber:

- a) Meirinhos-Mores, com função de prender, citar, penhorar e executar mandados judiciais;
- b) Meirinho que anda na Corte: “para levantar as forças e sem-razões, que nela forem feitas, e prender os malfeitores, e fazer coisas contidas neste Título. E deve ser escudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom” (**Título XXI das Ordenações Filipinas**);
- c) Meirinho das Cadeias, com funções de prender e trazer os presos, e qualquer coisa, que a bem da Justiça cumprir.

O Direito português distinguia o meirinho-mor do meirinho. O primeiro era o próprio magistrado. O segundo era o Oficial de Justiça, que era um oficial dos ouvidores e dos vigários-gerais.

Após a Independência do Brasil, por lei assinada em 11 de outubro de 1827, nosso primeiro imperador sistematizou a função do Oficial de Justiça.

Manuel Antônio de Almeida, nas suas **Memórias de um Sargento de Milícias**, descreve a importância do meirinho na época de D. João VI, ao aludir que as esquinas formadas pelo cruzamento das ruas do Ouvidor e da Quintana, no Rio de Janeiro, eram conhecidas como **“canto dos meirinhos”**. *“Nesse local se reuniam, temíveis, respeitáveis e respeitados, enquanto não desenrolavam as intimidades diante dos olhos apavorados dos pacientes, quando se tornavam aterradores”*.

Notadamente algumas pessoas utilizam muitas vezes a expressão **“meirinho”** no sentido pejorativo por pura desinformação.

Gerges Nary (1985) menciona **algumas perspectivas futuras** para o Oficial de Justiça:

“O Brasil se acha no limiar de uma era que merece profunda reformulação de ordem jurídica positiva. São legítimos os anseios dos Oficiais de Justiça, que reivindicam direitos a serem reconhecidos através da nova legislação. Impõe-se, na verdade, a elaboração de uma lei orgânica, que unifique juízes e auxiliares da justiça, disciplinando-lhes os direitos, os deveres, as prerrogativas e as atribuições”.

No que concerne à **atribuição de afixar e desafixar editais**, vê-se que essa tarefa não é mais realizada por Oficiais de Justiça, eis que o Poder Judiciário conta com servidores cartoriais de várias categorias, os quais vêm realizando esse tipo de tarefa. Além disso, **a função de porteiro de auditório** e a de **apregoar bens** que devam ser arrematados, freqüentemente não são mais desempenhadas pelos Oficiais de Justiça, sobretudo nas comarcas maiores. A função de porteiro de auditório ficou ao encargo do Oficial de Justiça **que serve no Tribunal do Júri**.

Apesar de indispensável para o andamento do processo, o Oficial de Justiça não pode praticar atos fora de sua competência. Isso significa que o mesmo deve se ater estritamente ao determinado no mandado judicial. **Sem uma atividade expedita, diligente e honesta do Oficial de Justiça, as lides judiciárias simplesmente emperram, não andam. Daí a importância de um trabalho realizado com zelo, dedicação, ainda que existam barreiras para tal.**



Ética e atribuições.

Um dos requisitos para que o Oficial de Justiça cumpra seu trabalho e efetivamente sirva ao Judiciário de forma serena e correta **é a realização do ato processual baseado no bom-senso, na dedicação e na mais estrita e fiel observância da lei**. Para isso deve estar sempre preparado para enfrentar obstáculos extremamente difíceis de contornar, seja por resistência das partes ou pela intervenção de terceiros. Entretanto, como já frisado, todo mandado deve ser cumprido de forma eficaz e legal buscando a desobstrução dessas barreiras.

Segundo Luc Claes, 1º Vice-Presidente da Union Internationale des Huissiers de Justice et Officiers Judiciaires – U.I.H.J., **“... os Oficiais de Justiça através dos tempos transformaram-se em psicólogos, em árbitros, pois são aqueles que ficam entre o martelo e a bigorna, entre o autor, a sentença e a parte, e a psicologia faz com que o Oficial de Justiça seja um excelente mediador”.**

As diligências devem ser realizadas dentro da lei e com a adoção de todo tipo de cautela, sob pena de acarretar responsabilidade funcional ou mesmo criminal.

O Oficial de Justiça, assim como Juízes, Advogados, Promotores e demais servidores da justiça, tem o dever de ser discreto, não comentando assuntos objetos dos processos ou documentos de que tiver conhecimento. Complementando essa obrigação, deve tratar com atenção e urbanidade as partes, prestando-lhes as informações necessárias, assim como deve tratar e se fazer tratar com respeito, zelando pelo prestígio do cargo e da própria Justiça.

É defeso ao Oficial de Justiça exercer as suas funções em processo contencioso ou voluntário, de que for parte; em que interveio como mandatário da parte ou prestou depoimento como testemunha; quando nele estiver postulando, como advogado da parte, seu cônjuge ou qualquer parente seu consangüíneo ou afim; quando amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; quando alguma das partes for sua credora ou devedora, ou ainda, por motivo íntimo. Nesses casos passará certidão alegando razões de foro íntimo para que o mandado seja redistribuído.

Ao Oficial de Justiça, segundo **consta no artigo 143 do CPC**, cabe:

I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias de seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas.

II – executar as ordens do Juiz a que estiver subordinado;

III – entregar, em cartório, o mandado, certificado, logo depois de cumprido;

IV – estar presente às audiências e coadjuvar o Juiz na manutenção da ordem.

Além das atribuições especificadas na lei processual, cada Estado disciplina as atribuições do Oficial de Justiça em seu Código de Organização Judiciária.

Pela **Consolidação Normativa Judicial do Estado do Rio Grande do Sul – CGJ, art. 244**, incumbe ao Oficial de Justiça, pela síntese de seus deveres:

I – realizar, pessoalmente, as citações e demais diligências ordenadas pelos Juízes;

II - lavrar certidões e autos das diligências que efetuarem, bem como, afixar e desafixar editais;

III - cumprir as determinações dos Juízes;

IV - apregoar os bens que devam ser arrematados, assinando os respectivos autos;

V - exercer, quando designado, as funções de Oficial de Proteção da Infância e Juventude ou Comissário de Vigilância, nos termos da Resolução n.º 02/85 – CM;

VI - cotar os valores dos atos praticados e as despesas de condução;

VII - exercer outras atribuições determinadas pelo Juiz.

§ 1º - Quando, em virtude de execução por título judicial ou extrajudicial, o devedor, citado para o pagamento, o atender, o Oficial de Justiça que efetuar o recebimento deverá, de imediato, recolher ao ofício em que tramita o feito às importâncias recebidas, certificando o fato (*).

(*) Na prática, deve dirigir-se ao Cartório onde tramita o processo e solicitar a expedição de uma guia de depósito judicial, para depósito em conta especial, devendo anexar uma das vias ao mandado.

§ 2º - A infração ao disposto no parágrafo anterior sujeita o servidor à pena de multa, ou de suspensão em caso de reincidência.

§ 3º - O Oficial de Justiça poderá deixar, no endereço designado no mandado, aviso de que ali esteve, contendo no mesmo, solicitação de comparecimento e indicação do Foro onde poderá ser encontrado (PJ-701).

Conforme o disposto no Provimento n.º 27/97-CGJ e no art. 245 da Consolidação Normativa: **“fica vedado aos magistrados determinarem aos Oficiais de Justiça que efetuem o transporte de presos, doentes ou menores delinquentes em ônibus ou em seus veículos particulares”**.

No Direito brasileiro, o Oficial de Justiça é **um executor judicial**, cabendo-lhe realizar todas as diligências determinadas pelos magistrados, nos termos em que a lei permita. É um executor de ordens, um ***missus iudicis***. Em decorrência disto, tem a **prerrogativa de certificar, dando fé de todo o ocorrido nas diligências**.

▲▲▲▲▲

Fé pública, certidões e autos.

Segundo nos ensina E. Couture, **a fé pública é uma atestação qualificada**.

Aquilo que o Oficial de Justiça realiza no âmbito de suas funções, ele o faz **asseverando ser verdadeiro. Dá a sua fé**.

Tal afirmação de verdade, lançada nas certidões, encontra o respaldo da lei e somente pode ser derrubada mediante prova robusta em contrário. Conseqüentemente, **a fé pública** do Oficial de Justiça encerra a qualidade e a autoridade de uma atestação. **Por isto, todas as suas diligências devem ser documentadas através de certidões e autos**, que devem ser lavrados de

forma circunstanciada, obedecendo algumas formalidades legais. Essa presunção de veracidade, como conseqüência da fé pública, é extremamente importante para que haja segurança a todos que participam do processo de modo a demonstrar a qualidade do seu trabalho na instrução judicial. Os Oficiais de Justiça, cientes da prerrogativa de serem dotados da **fé pública**, devem efetuar as diligências com bom senso e máxima dedicação, jamais se corrompendo, vivendo os preceitos da justiça, e nunca se afastando das condutas de retidão e equidade. Não podem praticar atos fora de sua competência. Isso significa que devem cumprir os mandados, estritamente como determinado.

Aproveitando um pouco o raciocínio filosófico de Platão, que conceituou o Estado-Modelo tomando como parâmetro o corpo humano, nos permitimos aplicar a analogia e imaginar que, para se conceituar um **Judiciário-Modelo**, onde o cérebro é representado pelo Magistrado, **o Oficial de Justiça é a representação dos olhos e do coração desse corpo**. Com base nessa tese queremos demonstrar aos colegas a importância da figura do “*longa manus*” no ato de **certificar**.

Para o cumprimento dos mandados os Oficiais de Justiça procedem a **diligências**, que são, na prática, os atos forenses mediante ordem judicial, procurando a produção de um resultado requerido pelas partes, pelo Ministério Público ou determinado de ofício pelo juiz, visando a produção de uma prova ou de sua suplementação para o complemento da instrução processual.

As diligências efetuadas devem ser documentadas através de certidões ou autos, sempre de forma circunstanciada.

Toda certidão deve ser clara e pormenorizada, ou seja, afirmando e atestando a certeza do Oficial de Justiça sobre o ato ou o fato, de maneira trazer aos autos os elementos de convencimento. Assim, ***a certidão é com certeza a grande arma do Oficial de Justiça dispõe para garantir-lhe a prerrogativa inatacável da fé pública***.

Mesmo que um ato determinado não tenha sido realizado por motivos alheios à vontade do Oficial de Justiça, como por exemplo, a não localização da parte em decorrência de sua mudança de endereço, **esta diligência foi realizada**. Em nosso entendimento não existem **diligências negativas**. Estas só poderão se configurar se não houverem sido realizadas em razão de **negligência**.

Certidão é o ato pelo qual o serventuário atesta a ocorrência de um fato, mediante sua **fé pública**, subscrevendo-a.

Auto é a narrativa de uma providência, de uma medida ou de um ato processual, pertinente nos casos de **jurisdição contenciosa e voluntária**, contendo todos os elementos que revelem a situação, e deve conter os seguintes requisitos:

- 1) Título do auto;
- 2) Data, hora e comarca em que o ato se realizou;
- 3) Nome do MM. Juiz que determinou o ato;
- 4) Vara e comarca;

- 5) Nome e número da ação;
- 6) Nome das partes;
- 7) Endereço onde foi realizado o ato;
- 8) Os atos praticados com descrição circunstanciada;
- 9) Nome de todas as pessoas envolvidas na diligência e suas assinaturas;
- 10) Cota e assinatura do(s) Oficial(is).

- **Jurisdição contenciosa:** *“É a ação concretizada no processo sempre que há conflito de interesses”.*
- **Jurisdição voluntária:** *“É a atividade administrativa do Poder Judiciário com o fim de proteger interesses privados, pela interferência do Juízo, para maior segurança da situação jurídica respectiva, inclusive para prevenir possíveis litígios entre os interessados futuramente, gerando conflito de interesses”.*

Auto é praticamente o sinônimo de “**termo**”, mas há sutil diferença técnica entre cada vocábulo: **“Os atos praticados apenas pelo Escrivão, sob sua exclusiva responsabilidade costuma-se denominar “termo”. O ato praticado pelo Oficial de Justiça chama-se “auto”.**



Expediente forense.

O expediente forense, em todas as comarcas do Estado, salvo quanto aos Juizados Especiais que obedecem a horário noturno, é o seguinte:

I – Foro Judicial:

- **manhã:** das 8h30min às 11h30min;
- **tarde:** das 13h30min às 18h30min.

II – Serviços Notoriais e de Registros:

- **manhã:** das 8h30min às 11h30min;
- **tarde:** das 13h30min às 18h.

Não haverá expediente forense aos sábados, domingos e feriados, exceto para a prática de atos indispensáveis à ressalva de direitos dependentes de autorização judicial.

São considerados feriados para os serviços judiciários de 1º grau os civis declarados em lei federal (**1º de janeiro; 21 de abril; 1º de maio; 07 de setembro; 12 de outubro; 15 de novembro e 25 de dezembro**), os religiosos declarados em lei municipal, em número não superior a quatro e os forenses declarados na lei n.º 1.408 (**3ª-feira de carnaval; 6ª-feira da paixão e 8 de dezembro – Dia da Justiça**) e os declarados em ato do Tribunal de Justiça.



Atos processuais judiciais.

Ato processual é toda ação humana relevante para o processo. É toda atividade realizada pelo próprio Juiz ou por serventuários, dotados ou não de fé pública, e que os realize para satisfazer a pretensão jurisdicional do Estado ou do particular, tudo de acordo com a lei.

É mister que o ato processual esteja previsto na lei ou, pelo menos, que não a contrarie, realizado de sorte que preencha o fim pretendido. Deve haver um nexó necessário entre a realização do ato e sua finalidade.

Embora alguns sustentem que todo ato praticado com abuso de poder é inválido, essa corrente vem sendo superada, no sentido de que o ato praticado com abuso de poder tenha plena eficácia, desde que o fim pretendido seja alcançado e esteja revestido de todos os requisitos legais. Nessa situação não fica prejudicada nenhuma das partes, mas sim, o próprio serventuário responsável pela realização do ato, que poderá ficar sujeito à responsabilização criminal e a punição funcional. Contudo, para que o serventuário seja efetivamente punido, é necessária a abertura de procedimento administrativo, requisito indispensável não somente segundo o **Estatuto dos Servidores da Justiça**, mas em todos os estatutos da administração pública e na própria **Constituição Brasileira**, em seu **§ 1º, artigo 41**, onde:

- **São estáveis após três anos de efetivo exercício**, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Por outro lado, **o processo administrativo somente poderá ser instaurado caso efetivamente haja provas robustas, apuradas em sindicância, que comprovem que o serventuário se excedeu na realização do ato processual ou realizou o ato com vício.**

A sindicância, via de regra, só deveria ser instaurada mediante um fato concreto e considerável, que colocasse em dúvida a realização do ato processual pelo serventuário, sob pena de se causar injustiças e aborrecimentos inúteis ao mesmo. **Nesse sentido, seria aconselhável que, antes da instauração de sindicância os Juizes apreciassem a ficha funcional do serventuário responsável pela realização do ato.**

A **Consolidação Normativa Judicial – CGJ** prevê no Capítulo II, da **Ação Disciplinar**, artigos 53 a 58, a **Responsabilidade Funcional** do servidor da justiça. Os **Deveres** constam nos artigos 59 a 66.

Os atos processuais poderão ser realizados das **6:00 às 20:00 horas**, segundo preceitua o nosso CPC, de acordo com a nova redação do art. 172, determinada pela **Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994**.

Nesse ponto andou bem o legislador, pois o horário das 6:00 às 18:00 horas, conforme preceituava a legislação derogada, é exíguo para a prática de atos processuais, mormente com o **horário de verão adotado nos últimos anos**.

Conforme ensina Francisco Vaz Cunha, *in Alterações no Código de Processo Civil*, 1995, *verbis*: **“Justifica-se a ampliação do prazo até para facilitar o funcionamento do Poder Judiciário no seu todo, aumentando em duas horas diárias o espaço de tempo legal para a prática de seus atos, independentemente de motivos especiais que fundamentassem a sua realização além do limite estabelecido.”**

Além disso, o Código estatui que são considerados feriados, para efeitos legais, os dias que assim a lei declarar, **omitindo-se quanto ao sexto dia de semana, no qual pode ser realizado qualquer ato processual**. Aliás, ainda que em feriado e domingo, pode ser realizado qualquer ato processual, desde que realizado pelo Juiz ou a mando dele. **Nos sábados ou fora do horário de expediente forense, após as 20:00 horas, desde que conste expressa autorização do magistrado competente. Os atos realizados externamente pelos Oficiais de Justiça, fora do horário normal, sempre prescindirão de autorização**, salvo se o início do cumprimento do mandado deu-se antes das 20:00 horas, podendo, nesse caso, ultrapassar esse horário. O fato deverá ser expressamente mencionado em certidão, termo ou auto do respectivo ato.

Muitos atos processuais não tem uma forma descrita em lei. A maneira pela qual serão realizados não são essenciais à sua validade, bastando que não contrariem a lei e alcancem o objetivo principal. O **recolhimento de bens** por Oficial de Justiça é um exemplo prático, no qual o que importa é a remoção dos bens, não interessando se a diligência foi realizada por mais de um Oficial ou se foi acompanhada por testemunhas. Nesse caso, a lei é omissa e fica a maneira de recolher os bens a critério do Oficial de Justiça, que deverá lavrar o auto pertinente.

Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. É o que preceitua o CPC vigente, **que excetua a produção antecipada de provas e a citação a fim de evitar perecimento de direito, assim como a execução de alguns atos, tais como, arrestos, seqüestros, apreensões, etc...** Na realidade, o legislador teve o cuidado de excluir a realização de determinados atos no período das férias forenses, mas não deixou de permitir determinados atos cuja demora poderiam prejudicar as partes e até mesmo a prestação jurisdicional, de forma eficaz.

De acordo com o artigo 797, nas Disposições Gerais do Código de Processo Penal brasileiro, excetuadas as sessões de julgamento, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e

dias feriados. Contudo, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo. **Portanto, em se tratando de matéria penal, nada obstará que o Oficial de Justiça realize ato processual no sábado, domingo ou feriado. Nesse caso não precisará de autorização judicial expressa, eis que a lei não dispõe de outra forma.**

Todos os atos de execução são realizados pelo Oficial de Justiça, via mandado judicial, ficando ao encargo dos demais serventuários os atos de movimentação e documentação.

Os atos de comunicação serão cumpridos por Oficial de Justiça quando o Juiz determinar de ofício ou a requerimento da parte interessada; o destinatário na tiver endereço certo ou seu domicílio não for atendido por serviço postal; a correspondência for devolvida por impossibilidade de entrega ao destinatário; a testemunha não comparecer ao ato para o qual foi intimada; quando tratar-se de carta de ordem ou carta precatória.

No que concerne à prática de atos processuais no âmbito da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é importante ressaltar que em seu texto legal, no art. 12, o legislador faculta a prática de atos processuais em horário noturno, conforme dispuseram as normas de organização judiciária de cada Estado da Federação.

Do ponto de vista prático, **verifica-se que o Oficial de Justiça trabalha muito fora do horário de expediente.** Portanto, não deve ser considerado como horário de trabalho somente o momento em que esteja cumprindo mandados, pois, certificar, lavrar autos, organizar roteiros dos locais que visitará, entre outros, deve ser considerado como serviço prestado pelo Oficial. Também devem ser levados em consideração as atividades desenvolvidas na sala dos Oficiais de Justiça, através do atendimento as partes, os plantões e as sessões dos tribunais.



Citação no Processo Cível.

A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender (**artigo 213 do CPC**).

Via de regra, a citação cível, consoante a Lei n.º 8.710/93, é feita pelo correio, excetuando-se **as ações de estado, quando for ré pessoa incapaz; quando for ré pessoa de direito público, nos processos de execução, quando o réu residir em local não atendido por entrega domiciliar de correspondência, ou quando o autor requerer de outra forma.** Nessa hipótese, a citação será cumprida através de mandado.

A citação por Oficial de Justiça deve obedecer as formalidades legais no que tange o artigo 226, incisos I, II, III do CPC, sob pena de nulidade do ato, que prevê que, **incumbe ao Oficial de Justiça procurar o réu e, onde o encontrar (*), citá-lo, lendo o mandado e entregando-lhe a contrafé; portar**

por fé se recebeu ou recusou a contrafé; obtendo nota de ciente, ou certificando que o réu não a apôs no mandado.

Contrafé: É a cópia do mandado, juntamente com as cópias da petição inicial.

(*) – Com ressalva ao artigo 217 do CPC, conforme nova redação dada pela lei n.º 8.952/94: “**Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar perecimento do direito**”:

I – a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;

II – ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete (07) dias seguintes;

III – aos noivos, nos três (03) primeiros dias de bodas;

IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado”.

Também não se fará a citação quando o Oficial de Justiça **verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de receber a citação**, consoante o contido no artigo **218 §§ 1º, 2º e 3º do CPC**. Nesse caso, cabe ao Oficial de Justiça circunstanciar a ocorrência na certidão. Nomeado curador, a citação será feita na sua pessoa.

A citação deve ser efetuada pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao seu procurador legalmente autorizado (*art. 215 CPC*).

Em casos excepcionais, mediante autorização expressa do Juiz, a citação poderá ser realizada em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido na lei processual civil, observado o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal (*art. 172, § 2º, do CPC, Redação da lei n.º 8.952/94*).

O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.



Citação com hora certa.

Frustrada a citação pelo correio, deve ser tentada a citação pessoal por Oficial de Justiça. Quando esta também restar infrutífera, ocorrendo as circunstâncias apontadas na lei, **artigo 227 do CPC (*)**, poderá ser marcada hora certa para a citação do réu que se oculta para evitá-la. Esta modalidade de citação é realizada de forma ficta, independente de ordem judicial ou requerimento da parte. É uma prerrogativa do Oficial de Justiça. ***Entendemos que os colegas devem formar convicção da suspeita de ocultação.***

(*) – Quando, por três vezes, o Oficial de Justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua

falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

São requisitos para a citação com hora certa:

- a) O citando deve ser procurado em sua residência (citação *ad domum*), não podendo, em regra, ser procurado em seu local de trabalho;
- b) Deve ser procurado no mínimo por três vezes, em dias e horários diferentes, de tal sorte que seja possível encontrar-se o réu em um deles;
- c) Deve o Oficial de Justiça formar a convicção da suspeita que o réu se oculta para evitar a citação;
- d) Deve o Oficial de Justiça certificar pormenorizadamente, em que consistiu referida suspeita, de modo a permitir o controle de seu ato pelo Juiz;
- e) Para ser aperfeiçoada a citação com hora certa, deve o escrivão remeter carta de hora certa (art. 229 do CPC).

De acordo com a jurisprudência, nas citações por hora certa, além de certificar os dias e horários em que o réu foi procurado, por três vezes, o Oficial de Justiça deverá ter o cuidado de descrever com minúcias todos os fatos e circunstâncias que despertaram a suspeita de ocultação, fazendo a citação preferencialmente em pessoas da família.

Para a formalização do ato o Oficial deve ater-se ao contido no artigo **228 do CPC**, onde: **“No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência”.**

§ 1º - Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º - Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome”.

Pode ocorrer caso em que nem o familiar nem o vizinho queiram aceitar a contrafé assim como, não queiram assinar. Esta situação deverá ser certificada.

Feita a citação por hora certa o Escrivão enviará ao réu, carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência (*art. 229 CPC*).



Citação de pessoa jurídica de direito privado.

Ao efetivar a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica, o Oficial de Justiça deverá exigir a presença de seu representante legal, não tendo a obrigação de saber se a pessoa que se apresenta tem realmente essa qualidade.

A norma regula a representação judicial de todas as pessoas jurídicas de direito privado (art. 17 do CC). **Na falta de previsão legal ou estatutária, elas poderão ser representadas por qualquer de seus diretores.** Nesse conceito se incluem as associações civis (entidades religiosas com personalidade jurídica de direito público canônico, sindicatos, associações pias, literárias, morais, científicas, de utilidade pública), as fundações, sociedades civis e as sociedades mercantis.

Segundo julgamento da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 187.009.451, esta decidiu que: **“A citação da pessoa jurídica deve ser considerada válida e eficaz se o Oficial de Justiça, fundado na aparência e nos princípios de lealdade e boa-fé, a efetua na pessoa de quem se apresenta com capacidade para representar a pessoa jurídica, tanto que apõe a assinatura com carimbos respectivos da firma citanda. A teoria da aparência responsabiliza e reveste de eficácia plena os atos praticados por prepostos ou sócios que se arvorarem em representantes das pessoas jurídicas. A teoria da aparência cria um sistema de proteção ao terceiro de boa-fé, paralelamente é uma responsabilidade pelo dever de bem eleger prepostos. Ora, se a empresa permite o uso de carimbo típico de quem tem poderes, assume o risco de que esta pessoa venha a participar de atos que, na sua dinâmica interna, seriam reservados a outras pessoas perante terceiros de boa-fé, são tais atos prenes de eficácia”.**

No caso de **pessoa jurídica de direito privado estrangeira**, a citação dar-se-á na pessoa de seu gerente, representante ou administrador de filial, agência ou sucursal. Como regra subsidiária existe a do artigo 12 do CPC, inciso VI. A norma encerra presunção legal absoluta de que a pessoa jurídica privada estrangeira conferiu poderes para receber citação, e, conseqüentemente, representá-la em juízo passivamente, ao administrador ou gerente de filial ou gerente de agência situada no Brasil. Assim, pode uma empresa de navegação ser citada na pessoa de seu agente marítimo, que se presume credenciado para tanto, porque os agentes de embarcações e seus prepostos agem sempre como representantes dos capitães de embarcações e dos armadores.



Citação de pessoa jurídica de direito público.

A União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios são representados pelo chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governador e Prefeito) ou pelos procuradores (advogados) dos entes políticos. São as entidades da denominada administração direta. Os procuradores das pessoas

jurídicas de direito público não necessitam de mandato especial para agir em juízo, pois pela nomeação para o cargo estão, *ipso facto*, investidos do poder de representação.

Em caso de dúvida a respeito de quem faz a representação em juízo, ativa e passivamente, recomenda-se à observação do artigo 12 do CPC, incisos I a IX.



Citação no processo sumário.

O Oficial de Justiça deve observar que, para a validade do ato, a citação deverá ser procedida com antecedência mínima de **10 (dez) dias** antes da audiência designada.



Citação no processo de falência.

O devedor será citado para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar defesa ou depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado. Na certidão o Oficial mencionará o dia e a hora da citação.

O prazo começa a contar da juntada do mandado aos autos.

Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça certificará as diligências empreendidas, devolvendo o mandado a Cartório para que a citação seja feita através de edital.

Declarada a falência, incumbe ao Oficial de Justiça fechar e lacrar o estabelecimento, afixando à porta do mesmo, cópia ou resumo da sentença declaratória.



Citação na ação de usucapião.

Compete ação de usucapião ao possuidor sem título de domínio contra o proprietário com título, mas sem posse, por largo tempo, para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.

Ao Oficial de Justiça compete efetuar a citação de todos os **confinantes** do imóvel usucapiendo, sob pena de nulidade do processo.

Confinante: Denominação que se dá ao dono do imóvel que se limita com outro.



Citação no processo criminal.

No processo criminal, a citação do acusado far-se-á por mandado, sempre que o réu estiver no território sujeito a jurisdição do juiz que a houver ordenado.

Deve o Oficial efetuar a leitura do mandado ao citando, entregando-lhe a contrafé, que é a cópia integral do mandado e cópia de denúncia, que é a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público, pois, o réu, no processo penal, tem que saber do que está sendo acusado. Nela o oficial deve registrar o dia e a hora da citação. Lido o mandado e entregue a contrafé, **o executor deve lavrar certidão, mencionando o dia e a hora em que se realizou o ato, bem como, se houve a aceitação ou recusa da contrafé por parte do citando.** Essa certidão é a prova da realização do ato. Importante ressaltar que **há nulidade da citação se não for mencionada a leitura do mandado, a entrega da contrafé e a aceitação ou não do citando.** A certidão falha, deficiente, bloqueada, incompleta, vicia o processo. Não é exigida, porém, apesar da praxe forense, a aposição do “ciente” do citando no original do mandado.

A citação pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora, isto é, pode ser realizada aos domingos e feriados e durante o dia ou à noite. Caso o oficial de justiça não encontre o citando em sua residência ou em qualquer outro endereço constante no mandado, mas obtenha informações sobre seu paradeiro, deverá procurá-lo, nos limites de sua jurisdição, fazendo a citação e certificando essa circunstância.

Na hipótese de não localizar o citando após esgotadas todas as diligências possíveis, o Oficial certificará o fato, juntamente com as informações que obteve, declarando o citando como “EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO”.

Embora não haja dispositivo expresso a respeito, não se tem admitido, regra geral, a citação no mesmo dia marcado para o interrogatório, presumindo-se a impossibilidade de comparecimento oportuno do citando, máxime quando realizada por precatória, bem como, a impossibilidade de o citando orientar-se em relação a sua defesa. De outro lado, tem-se como válida a citação quando feita nas 24 horas precedentes ao interrogatório, prazo que, subsidiariamente à legislação penal, vem exposto no artigo 192 do CPC.

A **citação de militar** deve ser feita por intermédio do chefe do respectivo serviço, em tradição jurídica resultante das imposições de hierarquia e disciplina a que ele está sujeito. Nessa hipótese, o Juiz deve expedir ofício em que constem todas as indicações indispensáveis ao mandado de citação **(artigo 352).**

A **citação de funcionário público** deve ser feita através de mandado, sendo que, do dia designado para comparecer em juízo, como acusado, também será cientificado o chefe da repartição a que estiver subordinado.

Verificando-se que **o réu se oculta propositadamente para não ser citado**, com mudanças constantes de endereço, pelo não comparecimento ao local de trabalho ou residência, se não atende ao Oficial de Justiça no local onde se encontra, tais circunstâncias devem ser certificadas, ou seja, as razões pelas quais o Oficial acredita que o réu se oculta. Caso o Juiz concorde com o que foi exposto, deve determinar **a citação por edital. NÃO HÁ NO PROCESSO PENAL A CITAÇÃO POR HORA CERTA.**

▲▲▲▲▲

Intimação e notificação no processo cível.

A intimação, segundo o artigo 234 do CPP, **é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.**

Assim como as citações, via de regra, as intimações serão feitas pelo correio, desde que seu destinatário tenha endereço certo e sua residência seja atendida por serviço de entrega domiciliar da EBCT (*vide art. 598 da CNJ*).

Havendo disposição em contrário, ou frustrada pelo correio (**artigo 239 do CPC**), ou quando a lei o determinar, a intimação será feita através de Oficial de Justiça.

Além do Oficial de Justiça, a intimação também poderá ser feita por outros serventuários dotados de fé pública, como o Escrivão, sendo que estas ficam restritas ao âmbito do Foro. Também pode ser efetuada através do Diário da Justiça.

Sendo a lei omissa nos casos de ocultação, a jurisprudência dominante tem se inclinado no sentido de que a mesma seja realizada através de **hora certa**, nos mesmos moldes da citação, tornando-se plenamente válida, com os mesmos requisitos dos artigos 227 a 229 do CPC, sendo que o prazo começará a fluir da data da juntada do mandado aos autos.

A certidão de intimação deverá conter **a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão expedidor; a declaração de entrega da contrafé; a nota de ciente, ou a informação de que o interessado não a apôs no mandado.**

Nos casos de intimação de devedor para **praça ou leilão**, esta não é mais imprescindível que seja através do Oficial de Justiça, pois o Supremo Tribunal Federal, julgando a RE 81.798, decidiu que: **“Intimação. Execução. Praça. Devedor não encontrado para intimação pessoal. Desnecessidade de sua específica intimação quanto à realização da praça. Edital de praça, com ampla divulgação que faz às vezes dessa intimação”**.

A **notificação** no processo cível é utilizada nas ações de despejo para a concessão de prazo para que os ocupantes desocupem o imóvel.



Intimação e Notificação no processo criminal.

Na doutrina, chama-se **intimação** à ciência dada a parte, no processo, da prática de um ato, despacho ou sentença. **Notificação** é a comunicação à parte ou outra pessoa, do lugar, dia e hora de um ato processual a que deve comparecer.

Na lei processual há confusão dos conceitos e o artigo 366 refere-se às intimações quando, na verdade, diz respeito às notificações e intimações. De qualquer forma, diz a lei que devem ser observadas quanto a essas formas de comunicação o que se dispõe a respeito da citação, no que for aplicável (artigos 351 a 369).

A **intimação** do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente, far-se-á por publicação no órgão oficial incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

Na ação penal, não sendo caso de publicação de nota de expediente no Diário da Justiça, e tendo o destinatário endereço certo, os atos de comunicação serão também feitos por via postal, através de correspondência com aviso de recebimento (AR).

O Escrivão poderá fazer as intimações, certificando-as nos autos.

Os mandados de intimação das partes e testemunhas poderão ser firmados pelo Escrivão, declarando que o faz por ordem judicial.

No processo penal a incumbência do oficial de justiça é a de intimar o réu, as testemunhas ou qualquer outra pessoa determinada no mandado. Também realiza as intimações de sentença e de sentença de pronúncia.

No caso de **intimação de jurado**, basta que o Oficial de Justiça deixe cópia do mandado na residência do mesmo, se este não for encontrado, confirmada a hipótese de que o jurado se encontre na comarca. Se estiver viajando, não fica caracterizada a intimação.



Processo de Execução.

A execução é uma ação que objetiva expropriar bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Nela o Oficial de Justiça tem uma participação processual muito importante, pois passa a ser, no processo, o executor da

ordem e o responsável pelo seu bom andamento, no que diz respeito a parte operacional.

São várias as espécies de execução, a saber:

- 1- Execução por quantia certa contra devedor solvente;
- 2- Execução fiscal;
- 3- Execução hipotecária;
- 4- Execução por prestação alimentícia.
- 5- Execução por quantia certa contra devedor insolvente;
- 6- Execução para obrigações de fazer e não fazer;
- 7- Execução para entrega de coisa.

Para o cumprimento de mandados de execução, tratando-se de citação e penhora, o Oficial de Justiça pratica dois atos, sendo um de comunicação (*citação*) e outro de constrição (*penhora*).

Na citação dá prazo de vinte e quatro (24) horas para que o devedor pague a dívida ou nomeie no mesmo prazo bens a penhora.

Nas execuções fiscais o prazo dado é de cinco (05) dias, cabendo também ao Oficial proceder a avaliação dos bens penhorados, conforme disposto na Lei n.º 6.830/80.

É importante ressaltar que, em havendo mais de um devedor no mesmo processo, contar-se-á o prazo para efeito de penhora, da citação do último.



Da Penhora de Bens.

Decorrido o prazo de vinte e quatro horas após a citação do devedor, **cuja hora deve ser consignada em certidão (§ 1º artigo 652 do CPC)**, o Oficial de Justiça, uma vez constatado que não foi efetuado o pagamento da dívida e/ou efetuada a nomeação de bens, que deve observar o disposto no **art. 655 do CPC**, ficará com a incumbência de penhorar, observando o **artigo 659 do CPC, §§ 1 a 4**. Se os bens estiverem indicados no mandado, estes serão objeto da penhora. Caso contrário, levando em conta o valor da causa, o Oficial tem plena autonomia para a realização de penhora sobre os bens que achar necessário, pois a lei não dispõe de modo diverso.

A penhora será efetuada onde quer que sejam encontrados os bens, ainda que em repartição pública, caso em que a precederá requisição do Juiz ao respectivo chefe.

Por outro lado, **não se levará a efeito a penhora** quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, caso em que o Oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou estabelecimento d devedor.

Entretanto deve ater-se que, **são absolutamente impenhoráveis**, os descritos no **artigo 649 do CPC**, a saber:

I – os bens inalienáveis e os declarados; por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante um mês;

III – o anel nupcial e os retratos de família;

IV – os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

V – os equipamentos dos militares;

VI – os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VII – as pensões, as **tenças (*)** ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberdade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor e de sua família;

(*) Termo em desuso. Quantia recebida do Estado ou de particular para sustento próprio. É impenhorável por seu caráter alimentar.

VIII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX – o seguro de vida;

X – o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.

Podem ser penhorados, à falta de outros bens (artigo 650 CPC):

I – os frutos e os rendimentos dos bens alienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas;

II – as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

Conforme disposto no **artigo 655 do CPC**, incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens ou ao Oficial de Justiça ao efetuar a penhora (*art. 597 CNJ*), observar a seguinte ordem:

I – dinheiro;

II – pedras e metais preciosos;

III – títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV – títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V – móveis;

- VI – veículos;
- VII – semoventes;
- VIII – imóveis;
- IX – navios e aeronaves;
- X – direitos e ações.

§ 2º - Na execução de crédito pignoratício, anticrético ou hipotecário, a penhora, independentemente de nomeação, recairá sobre a coisa dada em garantia.

- **Crédito Pignoratício:**
- **Anticrético:**
- **Hipotecário:**

No processo de execução contra pessoa física o Oficial de Justiça deve observar a **Lei 8.009/90**, que dispõe sobre a **impenhorabilidade de bens de família**, que compreendem o imóvel residencial e os bens que o **guarnecem**, excluindo-se tão somente os **veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos** (*vide capítulo sobre a impenhorabilidade*).

Importante ressaltar que, **nas ações de cobrança de aluguéis**, inclusive contra os fiadores, e **nas ações de alimentos, não vale invocar a Lei 8.009/90**. Nestes casos, **todos os bens que guarnecem a residência do executado são penhoráveis**.

No processo de execução contra pessoa jurídica, constatada após a citação o não pagamento da dívida e/ou oferecimento de bens, a penhora deverá ser procedida sobre bens que guarnecem o local, **e que estejam visíveis aos olhos**. Pode também, se for o caso, efetivar buscas no interior da empresa, não sendo necessária a presença do representante legal da mesma.

No caso da penhora recair sobre bem imóvel, o Oficial de Justiça, na lavratura do auto, **deverá situá-lo, mencionar divisas e confrontações, e indicar as transcrições aquisitivas**. Sendo imóvel pertencente à pessoa física, deverá também intimar da penhora, o cônjuge, para o oferecimento de embargos, no prazo de dez (10) dias, **que começam a ser contados da data da prova da juntada do mandado**.

Havendo resistência à penhora, o Oficial de Justiça **não poderá realizá-la à força, sem autorização**. Deverá certificar o ocorrido, devolvendo imediatamente o mandado, solicitando ao Juiz, **ordem de arrombamento, indicação de depositário (artigo 660 CPC)** além do auxílio policial para assegurar a efetivação da medida ou na prisão de quem resistir a ordem.

Deferido o pedido, a medida será cumprida por dois Oficiais, que promoverão o arrombamento de portas e móveis visando a localização de bens (**artigo 661 CPC**). Não os localizando deverão relacionar todos aqueles que guarnecem a residência do devedor.

Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada um auto.

É necessário que os bens sejam depositados sob a guarda e a conservação de alguém, que pode ou não ser o próprio devedor. Segundo jurisprudência dominante, **não há penhora enquanto não se deposita o bem**. Portanto, o auto de penhora deve conter a indicação do depositário. **Via de regra**, os bens são depositados **em mãos do próprio devedor**.

- 1) Se o devedor se eximir de aceitar a incumbência de fiel depositário, **a penhora não poderá ser levada a efeito**. O Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e devolver o mandado imediatamente, solicitando que seja indicado depositário, sob pena de estar efetivando **uma penhora inócua ou penhora papel**.

Em princípio, presume-se que todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor sejam de sua propriedade, devendo o Oficial de Justiça realizar a penhora, mesmo que este alegue que os mesmos não lhe pertencem. **Se o devedor ou terceiros apresentarem documentos** que comprovem que os bens não são de sua propriedade, o Oficial de Justiça certificará e, mesmo assim, relacionará todos os bens que guarnecem o imóvel.

O auto de penhora conterá a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feito, os nomes do credor e do devedor, **a descrição dos bens penhorados com seus característicos** e a nomeação do depositário (**artigo 665 do CPC**).

É importante que os colegas atentem para o fato da obrigação de descrever os bens que estão penhorando. NÃO SE DEVE EFETUAR A PENHORA SEM A POSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS). Nesse aspecto nos respaldamos na **Consolidação Normativa da CGJ, artigo 599**, onde, cumpre ao Oficial de Justiça observar na descrição dos bens penhorados o seguinte:

- 2) – **quanto aos imóveis, indicar-lhes as transcrições aquisitivas, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;**
- 2) – **quanto aos móveis, particularizar-lhes o estado e o lugar em que se encontram;**
- 3) – **quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel onde se acham;**
- 4) - **quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data de vencimento.**

Quando a **penhora recair em crédito do devedor**, o Oficial de Justiça o penhorará. Considerar-se-á feita a penhora pela intimação: **a)** ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor; **b)** ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito (**artigo 671 do CPC**). A penhora de crédito, **representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata,**

cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor (**artigo 672 do CPC**).

Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á **no rosto dos autos a penhora**, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. Nesse caso, após lavrado o auto, deve-se proceder a intimação do Escrivão, para que afixe na capa do processo, cópia do auto de penhora.

Pela alteração imposta do CPC através da Lei n.º 10.444, que está vigorando desde o dia **08/08/2002**, no **art. 659 § 4º e inclusão do § 5º**, passamos a ter a seguinte redação:

§ 4º - A penhora de **bens imóveis** realizar-se-á mediante **auto ou termo** de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (**art. 669**), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.

§ 5º - Nos casos do **§ 4º**, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, **será realizada por termo nos autos**, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

NOTA: Penhora realizada por termo nos autos é ato do Escrivão.

▲▲▲▲▲

Intimação da penhora.

Efetuada a penhora, e **procedido o depósito do(s) bem (ns)**, o(s) devedor(es) será(ão) intimado(s) para que, no prazo de dez (10) dias, ofereça(m) embargos, querendo. **O prazo começa a fluir da data da intimação, nos processos de Execução Fiscal e Hipotecária.**

Em regra geral, o prazo de embargos começa a fluir da juntada do mandado.

▲▲▲▲▲

Arresto no processo de execução.

O Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, se tiver conhecimento da existência deles (**art. 653 do CPC**).

O espírito do artigo 653 do CPC traduz claramente que o arresto será efetivado se o devedor se ocultar ou se ausentar furtivamente para evitar a citação, devendo essa situação ser certificada pormenorizadamente.

Nos dez (10) dias subseqüentes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor três (3) vezes, em dias distintos, para tentar fazer a conversão do arresto em penhora. Localizado o devedor, este será citado e a conversão do arresto é automática, mas, da penhora, deve ser intimado o devedor para que possa interpor embargos. Não localizado o devedor, o Oficial certificará o ocorrido de forma circunstanciada.



Do arrombamento.

O arrombamento, em regra, é um ato de violação de propriedade, constituindo até crime previsto no Código Penal (**art. 150 § 3º§**). Daí a necessidade de disposição legal expressa, autorizada pelo Juiz, sendo necessária a tomada de certas cautelas para evitar abuso.

É um ato tendente ao ingresso em imóvel ou a abertura de móveis em geral, para encontrar coisa oculta, a fim de ser penhorada ou apreendida, estendendo-se esta última a pessoas.



Endereço das partes.

Conforme Ofício-Circular n.º 118/97-CGJ, os endereços das partes a serem citadas ou intimadas, deverão constar da forma mais completa possível, bem como, quando for o caso, a indicação dos bens a serem penhorados.

Os mandados devem sempre ser lavrados de forma clara, inequívoca, contendo os nomes completos e corretos das partes, endereço preciso, nome dos ocupantes do imóvel, etc., de sorte que o Oficial de Justiça possa realizar com total segurança os atos previstos.

O Oficial de Justiça deve ser diligente, mas não pode ser confundido com um **detetive**, cabendo sempre as partes fornecerem os dados necessários, e aos escrivães, consigná-los nos mandados.



Impenhorabilidade.

A Lei n.º 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Nesse contexto, **o imóvel próprio do casal** ou de identidade familiar, **é impenhorável** e não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, **salvo nas seguintes hipóteses:**

- em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado a construção ou a aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- pelo credor de pensão alimentícia;
- para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
- por obrigação decorrente de **fiança concedida em contrato de locação** (art. 82 da lei 8.245/91).

Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. Nesse caso, poderá o Juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

Quando a residência familiar se constituir **em imóvel rural**, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens imóveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a lei 8.009/90, considera-se residência **um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente**.

Na hipótese de o casal ou entidade familiar ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para esse fim, no Registro de Imóveis, e na forma do art. 70 do Código Civil.

Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados **que guarneçam a residência**, e que sejam de propriedade do locatário.

Sob o ponto de vista prático, os Oficiais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **tem incumbência de relacionar os bens encontrados no interior da residência do devedor**, conforme **Ofício-Circular n.º 66/92-CGJ**, onde consta: *“Para evitar delongas na tramitação do processo de execução, recomendo a Vossa Senhoria que, ao proceder à penhora: a) ofereça estimativa do valor do bem penhorado; b) certifique, cumpridamente, as circunstâncias que conduzem à evidência de impenhorabilidade, arrolando os bens que encontrou”*. Tal procedimento de arrolamento será certificado e submetido à apreciação do Juiz.



Ações possessórias.

POSSESSÓRIAS - São três as mencionadas pelo Código:

- **Manutenção de posse;**
- **Reintegração de posse;**
- **Interdito proibitório.**

Estas ações visam à proteção da posse nos casos de:

- **turbação** = manutenção;
- **esbulho** = reintegração;
- **perigo iminente** = interdito proibitório.

Enquanto nos dois primeiros casos a violação já existiu, quer de modo intermitente (**turbação**), quer de modo permanente (**esbulho**), no terceiro há fatos que revelam a intenção de operar-se (**violência iminente**), assim nos casos de violência, na manutenção o autor procura impedir que os atos de “turbação” se repitam; na reintegração, que o “esbulho” persista sem interrupção e, no interdito, que a “violência iminente” não se concretize.

A atividade judiciária na esfera das ações possessórias é muito ampla. De acordo com a lei, o mandado será cumprido por Oficial de Justiça, cuja intervenção poderá variar muito, consistindo na citação, na manutenção ou na reintegração de posse.

No caso de medida liminar, o Oficial de Justiça deve lavrar as certidões e autos com muito cuidado, descrevendo minuciosamente todos os pormenores havidos no decorrer das diligências, a fim de que tudo fique devidamente documentado no processo. Poderá cumprir a medida acompanhado por força policial, para que a mesma seja cumprida de forma eficaz, e para sua própria segurança pessoal. Aliás, nas comarcas do interior, é muito comum a

realização de tarefas concernentes às ações possessórias, em que o Oficial de Justiça tem o dever de proceder à desocupação de imóveis de grande extensão, reintegrando pessoas na posse, liminarmente.

O **mandado de reintegração ou de manutenção de posse** poderá ser cumprido por um Oficial de Justiça, **não dispondo a lei de que deva ser cumprido por dois ou mais Oficiais de Justiça**. Contudo, é aconselhável que, em cumprimento de mandados extraídos de ações possessórias, estes sejam os cumpridos por mais de um serventuário, e acompanhado por força policial.

Todo aparato deve ser preparado para melhor cumprimento da medida, devendo os procuradores da parte autora, ou ela mesma, prestar todos os meios necessários para tal, inclusive em havendo a necessidade de remoção de bens, que deverão ser depositados sob responsabilidade da parte autora, desde que não haja depositário judicial na Comarca. Todavia, quando houver bens na área a ser reintegrada, que não possam ser removidos por ocasião da diligência, o Oficial de Justiça deve descrevê-los minuciosamente no auto. Poderá ser lavrada certidão à parte, mencionando o ocorrido, além do auto, destacando-se a existência de benfeitorias e outros bens irremovíveis, a fim de que o Juiz possa melhor decidir a causa.



Usucapião.

É a ação do possuidor sem título de domínio, contra o proprietário com título, mas sem posse, por largo tempo. Estabelece-se litisconsórcio necessário, não unitário entre as pessoas que devem ser citadas obrigatoriamente (art. 942,II, e § 2º).

Normalmente cabe ao Oficial de Justiça citar os **confinantes** do imóvel usucapiendo.

Confinante: Denominação que se dá ao dono do imóvel que se limita com outro.



Medidas cautelares.

O processo cautelar tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, ou seja, é a ação para garantir utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional. **É uma medida que visa assegurar o direito de forma rápida, de modo que prevaleça a rapidez na prestação jurisdicional, sob pena de prejuízos irreparáveis.** É o chamado "*fumus boni juris e periculum in mora*" (fumaça do bom direito e perigo na demora), os quais são requisitos observados pelo Juiz.

Nas ações cautelares, a participação do Oficial de Justiça é muito grande, pois cabe ao mesmo cumpri-la em caráter de urgência. A participação nessas medidas de mais de um Oficial não só é importante, como necessária, pois em certos casos, a lei descreve como o ato será praticado e por quem será efetivado. É o caso da busca e apreensão, a qual será realizada por dois Oficiais de Justiça, consoante o *caput* do artigo 842 e seus §§ 1º, 2º e 3º e o artigo 843 do CPC.

Além das cautelares inominadas, essas medidas consistem naquelas definidas na lei processual civil, que são os procedimentos cautelares específicos: o arresto, o seqüestro, a busca e apreensão, o arrolamento de bens e outros.

Das medidas cautelares sempre serão lavrados **autos**.



Busca e apreensão de coisas e pessoas.

O CPC consigna que o magistrado poderá decretar medida de busca e apreensão, tanto de coisas como de pessoas.

Por ser uma providência ou procedimento de urgência, este tipo de processo pode correr durante as férias e feriados (*art. 173, II, CPC*).

Apesar da lei mencionar que a busca e apreensão seja realizada por dois Oficiais de Justiça, na prática, o ato não é anulável se for realizado somente por um. É evidente que o ato deve ser realizado mediante mandado judicial. **Sendo a diligência realizada por apenas um Oficial de Justiça, se houver dúvida acerca do procedimento do serventuário, tal como abuso de poder, este ficará prejudicado.** Mesmo assim, apesar da dúvida sobre a maneira de proceder do Oficial, o ato não deve ser anulado, mas o serventuário poderá ficar sujeito às sanções penais e administrativas cabíveis. Por outro lado, deve prevalecer sempre a fé pública do Oficial de Justiça, até que prova robusta demonstre o contrário, ainda que a diligência tenha sido cumprida por apenas um Oficial.

Havendo resistência da parte, os Oficiais de Justiça poderão proceder ao arrombamento, mesmo que este não conste expressamente no mandado, já que, no caso de iminência de fuga ou deterioração do bem, nada obstará que seja efetuado o arrombamento dos obstáculos (*art. 621 da CNJ-CGJ*).

A CNJ-CGJ prevê em seu art. 619, que o mandado de busca e apreensão deve conter:

- **indicação da casa ou lugar em que deve efetuar-se a diligência;**
- **descrição da coisa ou da pessoa a ser procurada assim como o destino a lhe dar;**
- **assinatura do juiz que emana a ordem.**

O art. 620 da CNJ-CGJ prevê que os mandados serão cumpridos por dois Oficiais de Justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.

Procedida a medida, os Oficiais deverão lavrar auto de busca e apreensão, que constará de um relato completo das diligências, inclusive se houve resistência ou necessidade de proceder a arrombamento.

Nunca é demais se ressaltar a necessidade da observância das cautelas de estilo pertinentes ao cumprimento das medidas cautelares, em especial nas de busca e apreensão, que poderá consistir na solicitação da força policial, que por vezes será necessária e indispensável para o fiel cumprimento da medida, ou pelo acompanhamento de peritos, tratando-se casos versando sobre direitos autorais ou naqueles em que os Oficiais não tenham o devido conhecimento técnico.

Por outro lado, devemos considerar que a busca é um ato cautelar vinculado ao da apreensão, já que a este precede, se o detentor a coisa ou pessoa não fizer a entrega espontaneamente.

A apreensão pode se decorrente de um ato voluntário, depois da busca; ou de coação, se houver negativa.

Pode haver busca sem apreensão, se nada for encontrado, devendo ser lavrado auto de busca, relatando todas as diligências empreendidas para a localização da coisa ou da pessoa.

Nas ações embasadas no Decreto-Lei n.º 911/69, que trata da Alienação Fiduciária, o Oficial deve observar que a diferença fica restrita ao prazo que o réu dispõe para responder a ação ou purgar a mora (desde que tenha pago o mínimo de 40% do bem), que é de três (03) dias, enquanto que pelo CPC é de cinco (05) dias.



Arresto.

O arresto é a apreensão de bens indeterminados do devedor, justificado nos casos mencionados no artigo 813 do CPC.

É uma medida de cautela e prevenção como forma de impedir que possa ocorrer algum dano de difícil e incerta reparação.

Como medida cautelar, o arresto deve ser cumprido por Oficial de Justiça, cabendo a parte requerente prestar todos os meios necessários para a efetivação da medida, como, transporte, depositário para o(s) bem (ns) e outros.



Seqüestro.

Seqüestro é a apreensão de determinados bens de outrem, requerida pela parte interessada, em virtude de haver risco iminente de perda desses bens, que pode ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) no caso de bens móveis, semoventes ou imóveis, sendo disputada a propriedade, havendo receio de danificação ou de rixas;
- b) de furtos e perda de rendimentos de imóvel reivindicando, quando o réu, condenado em sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;
- c) nas ações de divórcio, de separação, de anulação de casamento, se um dos cônjuges estiver dilapidando o patrimônio (vendendo);
- d) outros casos expressos em lei.

O mandado de seqüestro de bens será cumprido nos mesmos moldes do mandado de arresto, eis que a lei processual civil, artigo 823, refere que se aplica ao seqüestro tudo que couber no arresto, contudo, no que diz respeito ao depositário dos bens, caberá ao juiz a nomeação.



Sustação de protesto.

Nessa medida cautelar o Oficial de Justiça deve diligenciar até o Cartório de Protesto de Títulos, onde intimará ao titular do mesmo para que não efetue o protesto, nomeando-o depositário do(s) título(s), lavrando o respectivo auto.



Arrolamento de Bens.

Segundo o artigo 855 do CPC, procede-se ao arrolamento, sempre que há fundado receio de extravio ou dissipação de bens.

O ato de arrolamento de bens deve ser cumprido através de mandado judicial, por Oficial de justiça, que efetuará a diligência no local determinado, intimando a pessoa responsável pelos bens a franquear a entrada. Sendo atendido, deverá anotar todos os bens de forma minuciosa, arrolando até mesmo os de pequena monta. Se impedido de ingressar no local para efetivar a medida, solicitará ordem de arrombamento e força policial, rompendo obstáculos e efetuando a prisão de quem continuar a resistir. A diligência será documentada através de auto de arrolamento de bens, que descreverá todos os bens com os respectivos dados, bem como, todos os atos ocorridos durante o trabalho.



Separação de Corpos.

Esta é uma medida cautelar que deve ser realizada e revestida de toda cautela por parte do Oficial de Justiça. Efetuará a intimação do cônjuge demandado para sair imediatamente do lar, levando consigo somente os objetos de uso pessoal. Atendido, efetivará a citação.

O importante no cumprimento dessa medida é a formalização do ato através da saída do cônjuge requerido do lar conjugal. Efetuada a medida e devolvido o mandado, caso esse cônjuge retorne à residência, caberá à parte, e não ao Oficial de Justiça, tomar as providências necessárias para comunicar ao juiz, ao promotor ou a autoridade policial, mediante cópia do auto de separação de corpos, hipótese que configura crime de desobediência.

No cumprimento do mandado de separação de corpos, não há proibição para que o mesmo possa ser cumprido no período noturno, pois, o ***periculum in mora*** é evidente, sendo assim o dispositivo constitucional que disciplina a inviolabilidade da residência à noite invocável, por dois aspectos:

- a) trata-se de uma medida cautelar deferida em virtude de perigo moral e físico da parte requerente;
- b) a partir do momento que a parte requerente franqueia as portas da residência ao Oficial de Justiça, não existe impedimento que este entre e cumpra o mandado, e qualquer ato de resistência por parte do cônjuge requerido, caracterizará ilícito penal.

Em caso de resistência do cônjuge requerido, será dada voz de prisão ao mesmo, que será encaminhado à autoridade policial, que lavrará o auto de prisão em flagrante. Do ocorrido o Oficial de Justiça circunstanciará em certidão acostada ao mandado, sem prejuízo das demais providências.



Embargo ou Nunciação de Obra Nova.

Na execução de um mandado de embargo de obra nova, o Oficial de Justiça encarregado de seu cumprimento ***lavrará auto circunstanciado***, devendo descrever o estado em que se encontra a obra e, ato contínuo, deverá intimar o construtor e os operários a que não continuem com a obra, sob pena de desobediência, citando após o proprietário da obra para contestar, querendo, a ação, no prazo de cinco (05) dias.

Na prática, o Oficial de Justiça, ao chegar no local onde a obra está sendo construída, deverá procurar imediatamente o responsável pela construção, que geralmente será um mestre-de-obras, o encarregado, enfim, aquele que comanda diretamente os operários construtores, dando-lhe ciência do mandado, solicitando que reúna imediatamente todos os operários, e com voz

alta e clara, intimar a todos de que a obra seja paralisada naquele momento, sob pena de desobediência. Do ocorrido, o Oficial de Justiça lavrará auto de embargo de obra, no qual mencionará todos os detalhes, principalmente no que tange ao estado em que ela se encontra, não sendo necessária a utilização de termos técnicos, e a consignação da intimação de todos os trabalhadores da obra, sendo dispensada a assinatura dos mesmos, bastando a do construtor, principalmente se a obra for de grande vulto. Entretanto, a negativa de assinatura não prejudicará a eficácia do ato processual, tendo em vista a fé pública do Oficial de Justiça.

▲▲▲▲▲

Do plantão.

O serviço de plantão se destina a prestar jurisdição de caráter urgente.

Em se tratando de casos de urgência, juízes e servidores são obrigados a atender as partes a qualquer hora, ainda que não no prédio do foro.

▲▲▲▲▲

Realização de despejo.

Esta é outra medida na qual o Oficial de Justiça deve ter cautela, uma vez que há o risco de resistência quando do cumprimento do mandado. Segundo consta no **artigo 65 da Lei 8.245/91**.

“Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com o emprego de força, inclusive arrombamento.

§ 1º - Os móveis e utensílios serão entregues a guarda de depositário, se não os quiser retirar o despejado.

§ 2º - O despejo não poderá ser executado até o trigésimo dia ao falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que habitem o imóvel.

Para a observância do contido **no § 2º**, não basta a simples alegação de alguém sobre o falecimento de familiares. **Somente com a apresentação da certidão de óbito é que a medida pode ser interrompida**, devendo o Oficial ter o cuidado de juntar cópia da mesma no mandado, certificando o ocorrido.

O mandado de despejo só será cumprido desde que a parte autora forneça todos os meios (chaveiro, caminhão, carregadores e depósito), sendo conveniente ao Oficial de Justiça fazer a solicitação de força policial.

No caso de abandono do imóvel no decorrer da ação, estando o Oficial de Justiça de posse do mandado de despejo compulsório, este poderá diligenciar até o local indicado, acompanhado pelo autor ou seu procurador, imitando-o na posse, lavrando certidão pertinente com a constatação do abandono, e auto de imissão de posse, atendendo o previsto no artigo 66 da Lei do Inquilinato, onde: “quando o imóvel for abandonado, após ajuizada a ação, o locador poderá imitar-se na posse do imóvel”.

É importante observar que, segundo os artigos 668 e 669 da Consolidação Normativa – CGJ, a execução da sentença que decretar o despejo, far-se-á por notificação ao réu e, quando presentes, às pessoas que habitem o prédio, para que o desocupem no prazo assinado, sob pena de despejo.

Findo o prazo, o prédio será despejado **por dois Oficiais de Justiça**, com emprego de força, inclusive arrombamento, devendo os móveis ser entregues à guarda de depositário judicial, se os não quiser retirar o despejado.



Da prisão nos processos cíveis.

A prisão civil ocorre nos seguintes casos: **depositário infiel, devedor de pensão alimentícia, resistência ou desobediência à ordem judicial.**

Nos casos de **depositário infiel**, julgada procedente a ação, o juiz ordenará a expedição de mandado para entrega, em vinte e quatro (24) horas, da coisa ou o seu equivalente em dinheiro. Não obedecida a ordem, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. Nesses casos é dominante a jurisprudência que ao preso pode ser concedido o direito de prisão-albergue, mas não a prisão domiciliar (Revista dos Tribunais, 601/211).

No caso de **devedor de pensão alimentícia**, o mesmo é citado para efetuar o pagamento em três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Não cumpridas as exigências, o Juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a seis meses. Esta pode ser suspensa se e no momento que o devedor pagar sua dívida. Não ocorrendo essa hipótese, o preso deve ser recolhido ao presídio.

Da prisão, deve ser dado o devido conhecimento a família do preso.

Na **ação de falência**, se o falido faltar com o cumprimento de qualquer de seus deveres impostos por essa lei, este poderá ser preso por ordem do juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor, sendo que esta prisão não poderá exceder a sessenta (60) dias.

Nos casos de resistência do devedor que tente obstaculizar o cumprimento de mandado de penhora, os Oficiais de Justiça darão voz de prisão ao mesmo, lavrando após, auto de resistência em duplicata, entregando uma via ao escrivão do processo e outra a autoridade policial a quem entregarão o preso.

Do auto de resistência constará o rol de testemunhas com a devida qualificação.



Da prisão no processo criminal.

O mandado de prisão deve ser expedido ao Oficial de Justiça em três vias, e deverá estar sempre assinado pelo Juiz. Uma via servirá para ser lavrado o auto, uma para ser entregue ao preso, e uma terceira que ficará no estabelecimento prisional.

Efetuada a prisão, recolhido o réu ao estabelecimento prisional, o agente penitenciário deverá passar o recebimento no respectivo mandado.

No caso de prisão de militar, a prisão deve ser efetuada na presença de seu superior, que por sua vez é quem passará o recibo no mandado.

A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas a inviolabilidade do domicílio.

Não é permitido o emprego da força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.



O Oficial de Justiça e o Júri.

É muito importante a participação do Oficial de Justiça no Tribunal do Júri.

No mínimo **dois** Oficiais de Justiça atuarão durante a Seção, desde seu início até o final, competindo aos mesmos:

- a) **realização do “pregão”**, anunciando o início da Seção, lendo o nome do Juiz Presidente, Ministério Público, Defesa, nomes do réu, vítima e o crime;
- b) **zelar pela ordem;**
- c) **zelar pela incomunicabilidade dos jurados;**
- d) **proceder a condução de testemunhas faltosas**, determinado pelo Juiz (condução sob vara ou condução coercitiva – art. 455, 1º, CPP);
- e) **quando da votação, distribuir e recolher as cédulas voto dos jurados;**
- f) **certificar, após encerrada a Seção sobre a incomunicabilidade dos jurados.**

Os jurados, mesmo durante os recessos, estarão sempre acompanhados pelos Oficiais de Justiça.



Juizado Especial Cível.

O acesso ao Juizado Especial **não significa isenção ao pagamento das despesas e custas processuais**, comportando exceções, previstas na legislação especial, devendo por isso **necessariamente ser cotados todos os atos processuais** (art. 901 CNJ; Ofício-Circular n.º 69/95-CGJ).

O Oficial de Justiça, **fazendo jus a um percentual de mais 10% (dez por cento) sobre o auxílio condução, não percebe nenhum outro valor**, a título de despesas de condução, sendo estas revertidas em favor do Estado.

As citações e intimações far-se-ão (art. 18 da lei n.º 9.099/95):

- I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
- II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será necessariamente identificado;
- III – sendo necessário, **por Oficial de Justiça**, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

As **intimações** serão feitas na forma prevista para citação, ou qualquer outro meio idôneo de comunicação (art. 19 da lei n.º 9.099/95).

- A intimação **efetuada por Oficial de Justiça** na pessoa de secretária do advogado é válida, ainda que para o transcurso do lapso temporal para o recurso.

- **Penhora e Avaliação.** “A análise conjunta da **LJE**, 19, § 2º e 52, IV, **determina que, desde logo, seja expedido mandado de penhora, avaliação** (sempre que possível pelo próprio Oficial de Justiça – admite-se a avaliação do bem por Oficial de Justiça no momento da penhora, desde que determinada por mandado e sem remuneração específica), **nomeação de depositário e intimação**. O executado será considerado intimado a partir da entrega da cópia de mandado em seu endereço. Caso seja designada audiência de tentativa de conciliação, sua data constará do mandado”.

As execuções de sentença processar-se-ão nos próprios juizados. Após o trânsito em julgado, não cumprida voluntariamente a sentença, e tendo havido solicitação do interessado, proceder-se-á desde logo **a execução, dispensada nova citação**.

A execução de título judicial dispensa nova citação, inclusive em relação aos títulos oriundos do juizado itinerante e aqueles decorrentes de homologação de acordos extrajudiciais (art. 57 da lei n.º 9.099/95).

As execuções de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta (40) salários mínimos, **efetuada a penhora**, o devedor **será intimado** a comparecer à audiência de conciliação, quando **poderá oferecer embargos** por escrito ou verbalmente (*art. 52, IX da lei n.º 9.099/95*).



Assinatura a rogo.

Ela ocorre sempre que alguém assina um instrumento jurídico por outrem, que não possa ou não saiba assinar. Nesse caso o Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que assinou a rogo, e certificar as razões discorridas pela qual tal fato aconteceu.

A praxe também introduziu o costume de ser aposta também a impressão digital do polegar direito, se possível.



Despesas de condução.

As despesas de condução dos Oficiais de Justiça previstas no art. 29, § 2º da Lei n.º 7.305/79, serão antecipadas, mediante prévio recolhimento em conta bancária em nome do Oficial de Justiça (**artigo 499 e §§ da CNJ-CGJ**). Nas Comarcas **providas de Central de Mandados**, a antecipação far-se-á mediante depósito junto à conta bancária da Central, através de guia em modelo a ser instituído pela Direção do Foro, competindo à Central de Mandados, cumprido o mandado, liberar ao Oficial de Justiça, ou a quem de direito, a respectiva guia para ressarcimento das despesas de condução. Nas Comarcas **não providas de Central de Mandados**, a antecipação far-se-á mediante depósito junto à **Conta Única Centralizada**, movimentada através da guia de depósito pejetada PJ-158.9 e a liberação do pagamento ou transferência do numerário nela assinalado será efetuada pelo Escrivão ou responsável pela serventia judicial (**Prov. N.º 28/2002-CGJ**).

É vedado ao Oficial de Justiça a cobrança das despesas de condução diretamente das partes ou de seus procuradores, assim como a contratação ou intermediação de transporte. Assim, para o cumprimento de arrestos, despejos e outras medidas previstas em lei, **competirá às partes o fornecimento dos meios necessários**.

Das medidas previstas no parágrafo anterior, **os Oficiais de Justiça deverão marcar dia e hora em que estarão no local do cumprimento das diligências, comunicando ao Juiz do feito, com a antecedência necessária, de modo a permitir a intimação da parte no sentido de fornecer os meios necessários para tanto**.

As **Cartas Precatórias** serão acompanhadas de cheque equivalente a 03 (três) URCs, para a antecipação das despesas de condução, independentemente do

local em que a diligência deva ser realizada. **O mandado expedido nos autos da Carta Precatória, onde houver central de mandados, não é suscetível de redistribuição ou rezonamento.**

Ao distribuir a ação ou requerer o cumprimento de ato judicial no curso do processo, que demande diligência do Oficial de Justiça, as partes efetuarão o depósito relativo à antecipação das despesas de condução, conforme número de atos ali previstos. Quando as circunstâncias não permitirem a imediata antecipação, o recolhimento deverá ser realizado na primeira oportunidade processual, salvo disposição judicial expressa no sentido de seu pagamento ao final, devendo o Escrivão zelar pelo cumprimento desta determinação.

Quando a parte requerer o cumprimento de diversos atos judiciais numa mesma localidade, o depósito deve equivaler ao valor da prática de um único ato. Excepcionalmente, provada a necessidade de diversos deslocamentos do Oficial de Justiça até o local para o efetivo e integral cumprimento da ordem judicial, o magistrado poderá autorizar o pagamento em dobro deste valor.

Nas ações de execução, a citação e a penhora são atos distintos.

Importante: A Central de Mandados ou o Cartório **só expedirá mandados cíveis à vista do comprovante de depósito bancário**, aludido no art. 499 da CNJ, **ressalvadas as causas com Assistência Judiciária Gratuita** e nos feitos do **Juizado Especial Cível**, além daquelas onde o **Ministério Público** e a **Fazenda Pública Estadual** figuram como partes. (Lei n.º 11.873 de 20/12/2002 que alterou o § 1º do art. 29 da Lei n.º 7.305/79).



Obrigatoriedade de cotar.

Sempre que o Oficial de Justiça realizar um ato judicial, seja no Cível, Crime, Juizado Especial, com ou sem Assistência Judiciária, terá como responsabilidade funcional, cotar o valor das custas judiciais respectivas, assim como, o das despesas de condução, conforme previsto no art. 63 da CNJ, V.

Tal obrigatoriedade, inobstante de reverterem em favor do Estado, prende-se ao fato de que, na sentença, uma das partes possa ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, ou, no caso de possibilidade de recurso nos feitos dos Juizados Especiais Cíveis.



Pequenos conselhos que imaginamos como de grande utilidade.

- 1) Certificar sempre de modo claro e objetivo;

- 2) Na citação mencionar a entrega ou recusa da contrafé sob pena de nulidade processual;
- 3) Ler atentamente todos os mandados, verificando se a ordem judicial está clara e de acordo com o despacho e as cópias que o acompanham;
- 4) Apontar na margem dos mandados todas as datas para tentativa de localização da parte;
- 5) Lembrar que o Oficial de Justiça é a representação externa do Judiciário, devendo vestir e postar-se adequadamente;
- 6) Procurar descrever fisicamente a pessoa em caso de negativa de assinatura ou apresentação de documento de identidade;
- 7) Tratar as partes com urbanidade, evitando estresse em caso de negativa de assinatura já que esta não é um prêmio para o Oficial ou uma obrigação da parte;
- 8) Ao encontrar situações novas ou dificuldades para o cumprimento de um mandado, este deve ser certificado pormenorizadamente e devolvido a cartório para que o Magistrado decida;
- 9) Nunca permanecer com mandado em carga além do prazo previsto para seu cumprimento;
- 10) Em caso de dúvida solicitar orientação aos colegas mais experientes ou ao Magistrado;
- 11) Nunca se expor desnecessariamente a riscos, observando sempre as cautelas de estilo;
- 12) Se intimado a devolver um mandado, priorizar seu cumprimento ou justificativa no prazo determinado, sob pena de responder administrativamente.



MODELOS DE REQUERIMENTO, CERTIDÕES E AUTOS.

Requerimento ao Juiz comunicando dia e hora para cumprimento de diligência (*).

() Lavrado em separado do mandado, que deve permanecer com o Oficial.*

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara

Processo n.º 0000001234

Mandado n.º 123456

Objetivo:

Partes:

PEDRO PAULO DE TAL, Oficial de Justiça abaixo assinado, vem respeitosamente comunicar a Vossa Excelência que, no dia ___ de _____, às _____ horas, estará à disposição da parte interessada, na Rua (Av.) _____ n.º ____, no intuito de efetivar a medida determinada.

Outrossim, requer que, de conformidade com o Provimento n.º 09/90 – CGJ, seja a parte interessada intimada a estar presente no local, no dia e hora marcados, munida dos meios necessários, a seguir discriminados:

Termos em que,
P. E. Deferimento.

Arapongas, ___ de _____ de _____.

Oficial de Justiça

LEMBRETE:

Todas as certidões e autos poderão ser lavrados no verso dos mandados ou em folha apartada. Na segunda hipótese, esta deverá ser juntada ao mandado quando o mesmo for devolvido ao cartório.



CERTIDÃO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POSITIVA.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado retro (ou anexo), diligenciei nesta data até o endereço indicado, e sendo aí, às ____ horas, CITEI/INTIMEI a(o) requerido(a), por todo conteúdo do presente mandado, que li e dei-lhe a ler, ficando bem ciente do seu teor, assinando acima (abaixo; no anverso) e recebendo a contrafé oferecida. O referido é verdade e dou fé. x.x.x. Arapongas, ____ de _____ de _____.

PEDRO PAULO DE TAL
Oficial de Justiça

Custas ao Estado:

01 citação ____ R\$ x,xx

Condução ao Oficial de Justiça:

X Km x R\$ x,xx = R\$ xx,xx

CERTIDÃO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM NEGATIVA DE ASSINATURA.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado retro (ou anexo), diligenciei nesta data até o endereço indicado, e sendo aí, às ____ horas, CITEI/INTIMEI a(o) requerido(a), por todo conteúdo do presente mandado, que li e dei-lhe a ler, ficando bem ciente do seu teor, recebendo a contrafé oferecida, mas recusando-se a assinar. O referido é verdade e dou fé. .x.x.x.x. Arapongas, ____ de _____ de _____.

PEDRO PAULO DE TAL
Oficial de Justiça

Custas ao Estado:

01 citação ____ R\$ x,xx

Condução ao Oficial de Justiça:

X Km x R\$ x,xx = R\$ xx,xx

CERTIDÃO NEGATIVA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DA PARTE.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, diligenciei nesta data até o endereço indicado, e sendo aí, deixei de CITAR/INTIMAR a(o) requerido(a), tendo em vista a informação da atual moradora, Sra. Fulana, CI n.º _____, a qual alegou estar residindo no local há cerca de ___ meses, desconhecendo o(a) requerido(a) ou seu paradeiro. Assim sendo, devolvo o presente mandado a Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Arapongas, ___ de _____ de _____.

PEDRO PAULO DE TAL
Oficial de Justiça

Custas ao Estado:

01 citação _____ R\$ x,xx

Condução ao Oficial de Justiça:

X Km x R\$ x,xx = R\$ xx,xx

CITAÇÃO POR HORA CERTA.

(1ª certidão)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, diligenciei nesta data até o endereço indicado, e sendo aí, às 7:30 horas, deixei de citar ao requerido por não o haver encontrado. Em contato com a filha do mesmo, fui informado de que este se encontra em casa, normalmente, após às 17:00 horas. Assim sendo, deixei na residência, aviso solicitando o comparecimento do requerido em Juízo, amanhã, às 18:00 horas. O referido é verdade e dou fé. Arapongas, 20 de _____ de _____.

PEDRO PAULO DE TAL
Oficial de Justiça

Custas ao Estado:

Nihil.-

(2ª certidão)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, não tendo o requerido atendido ao aviso deixado em sua residência, solicitando seu comparecimento no Foro na data de ontem, diligenciei novamente nesta data até o endereço indicado, às 17:00 horas, e sendo aí, fui informado pela mulher do mesmo, Sra. Anísia, que este ainda não havia retornado do trabalho, mas que por certo não demoraria e procurei inteirar-me das razões pelas quais o requerido não atendeu ao aviso, obtendo como resposta que o aviso foi entregue, e se não houve o comparecimento nada tinha para acrescentar. Retornei ao local às 18:15 horas e, após bater várias vezes à porta e não ser atendido, fui informado por um vizinho que o requerido havia entrado na casa poucos minutos antes de minha chegada, inclusive guardando o carro na garagem. Após insistir, fui atendido novamente pela mulher do requerido, Sra. Anísia, que por sua vez, alegou estando nos fundos da casa não percebeu a chegada do marido, mas iria verificar se este já havia retornado. Após esta adentrar na casa, vislumbrei movimento de um vulto por trás da cortina da janela da sala. Ao retornar, a mulher comunicou que seu marido ainda não havia chegado. Assim, suspeitando da ocultação propositada do requerido a fim de evitar a citação, cientifiquei sua esposa, Sra. Anísia de Tal, que, ante o acontecido, retornaria no dia seguinte voltaria, às 17:00 horas, para efetuar a citação. Meu comparecimento e a cientificação da Sra. Anísia foram testemunhadas pelo vizinho do requerido, sr.: (não é obrigatório). x Arapongas, 22 de _____ de _____.-

PEDRO PAULO DE TAL
Oficial de Justiça

Custas ao Estado:
Nihil.-

(3ª certidão)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com a certidão supra, hoje, às 17:00 horas, compareci novamente ao lugar designado, e, sendo aí, como não lograsse êxito mais uma vez em encontrar o citando, procurei informar-me das razões de sua ausência e do lugar onde pudesse ser localizado, e, nada tendo podido saber, em face de que a esposa do requerido não soube alegar as razões, mesmo afirmando tê-lo comunicado a respeito, estando este Oficial convencido de que o mesmo se oculta propositadamente para evitar a citação, dei-a por feita. Ofereci contrafé à sua mulher, Sra. Anísia de Tal, que recebeu, aponto sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x Arapongas, 23 de _____ de _____.-

PEDRO PAULO DE TAL
Oficial de Justiça

Custas ao Estado:

01 citação = R\$ xx,xx

CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, diligenciei nesta data até o endereço indicado, e sendo aí, às 10:00 horas, CITEI a empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, Sr. Basílio de Tal, por todo conteúdo do presente mandado, que li e dei-lhe a ler, ficando bem ciente do seu teor, assinando acima junto ao carimbo da empresa e recebendo a contrafé oferecida. O referido é verdade e dou fé. .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. Arapongas, 23 de _____ de ____.-

PEDRO PAULO DE TAL

Oficial de Justiça

Custas ao Estado:

01 citação = R\$ xx,xx

Condução ao Oficial de Justiça:

R\$ xx,xx

CITAÇÃO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, diligenciei nesta data até a Rua das Oliveiras n.º 888, e sendo aí, às 15:30 horas, CITEI aos confinantes do imóvel, a saber: DOMINGOS e SABADINA ARAÚJO, proprietários do imóvel da Rua das Oliveiras n.º 886; EDUARDO e KÁTIA PRESTES, proprietários do imóvel da Rua das Oliveiras n.º 890 e CORNÉLIO e GILKA CHUCRUTZ, proprietários do imóvel da Rua das Andorinhas n.º 887, confinantes pelos fundos; a quem li e dei a ler o mandado, ficando bem cientes do seu teor, assinando acima e recebendo as contrafés oferecidas. O referido é verdade e dou fé. Arapongas, ____ de _____ de ____.

PEDRO PAULO DE TAL

Oficial de Justiça

Custas ao Estado:

03 citações = R\$ xx,xx

Condução ao Oficial de Justiça:

R\$ xx,xx

Condução ao Oficial de Justiça:
Xx Km X R\$ xxx = R\$ xxxxxxx

AUTO DE MANUTENÇÃO ou REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Aos ___ dias do mês de _____ do ano dois mil e três (2003), nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao respeitável mandado retro (ou anexo), expedido pelo MM. Juiz de Direito da ___ Vara _____, Dr. Beltrano Lopes, extraído dos autos da ação de _____ movida por _____ contra _____, tramitando sob n.º 01234567954 junto do ___ Cartório _____, nós Oficiais de Justiça abaixo assinados, diligenciamos até o imóvel objeto de litígio, sito a Rua _____ n.º ___, e sendo aí, às ___ horas, após cumpridas as formalidades legais e a observância das cautelas de estilo, procedemos a MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE do autor, tendo o requerido efetuado a retirada de seus pertences por conta e risco próprios. E para constar, lavramos o presente auto em ___ vias, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Oficial de Justiça

Oficial de Justiça

Custas ao Estado:
01 auto: R\$ xxxxxx

Condução ao Oficial de Justiça:
XX Km x R\$ XX = R\$ XX

AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO (ENTREGA)

Aos ___ dias do mês de _____ do ano de dois mil e três (2003), nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao respeitável mandado retro, expedido pelo MM. Juiz de Direito da ___ Vara _____, Dr. _____, e extraído dos autos da ação cautelar de Busca e Apreensão n.º 4325789083, tramitando junto ao ___ Cartório _____, nós Oficiais de Justiça abaixo assinados, diligenciamos até a Rua XXXXXXXX n.º _____, e sendo aí, após cumpridas as formalidades legais e observadas as cautelas de estilo, intimamos ao morador, Sr. _____ a franquear –nos o ingresso, onde, após efetuadas as buscas devidas, localizamos _____ efetuando sua apreensão. Ato contínuo, procedemos ao depósito ou a entrega (*da coisa ou pessoa*) a _____, residente e domiciliado à Rua _____, que aceitou o encargo (*segue-se com o termo de fiel depositário*) ou a quem entregamos (*coisa ou pessoa*) conforme recibo. E para constar lavramos o presente auto que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. X.

FULANO DE TAL
Oficial de Justiça

BELTRANO DE TAL
Oficial de Justiça

JOÃO – DEPOSITÁRIO

ou RECEBI O BEM OU O MENOR: _____
MARIA

Custas ao Estado:
01 auto = R\$ xx,xx
Condução ao Oficial de Justiça:
R\$ Xx,xx

